



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



Pregão Eletrônico: 007/2024 PE

Processo Administrativo nº 14030001/2024

Requerente: Pregoeiro e equipe de Apoio.

Objeto: Análise de procedimento licitatório/Lances incompatíveis com o mercado.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPOSTAS INCOMPATÍVEIS COM O PREÇO DE MERCADO. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise do **Pregão Eletrônico nº 007/2024**, aquisição de material gráfico destinado ao atendimento das necessidades administrativas de diversas Secretarias do Município de José da Penha/RN, ocorre que durante a sessão do Pregão Eletrônico Ocorrida em 21/05/2024, com início às 08hrs, dado início a fase de lances, as empresas **habilitadas ofertaram durante a sessão preços incompatíveis com o mercado, na ordem de 50% inferiores**, agindo de modo emerário em suas ofertas, com isso, o pregoeiro optou pela suspensão da sessão. Sendo as propostas de natureza inexequíveis a execução do objeto do presente certame, coube então ao pregoeiro e a comissão o envio do procedimento para nova análise desta assessoria.

É o que, de modo sucinto importa ser relatado, no presente parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos do **Pregão Eletrônico nº 007/2024**, as fls. é possível constatar na ata de realização do referido pregão, que as empresas **habilitadas para a fase de lances apresentaram propostas incompatíveis com o mercado, inferiores a 50% do preço habitual, atuando de forma emerária e aparentemente com intenção a macular o certame.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 223-454-4307
PÁGINA: 1 DE 6





O procedimento licitatório, em sua essência visa garantir procedimento isonômico para contratação de serviços, observando o melhor preço e efetividade execução, observados os princípios norteadores do direito administrativo e demais regras vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Nessa linha devemos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de **atos administrativos**, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um **controle** por parte do poder público.

O art. 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/21, descreve que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O Tribunal de Contas da União entende pela exclusão do certame da proposta inexequível, além de caracterizar este ato do licitante como falta grave, passível de sanções administrativas e penais, contudo, fora ofertado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio o prazo de 24 horas para apresentação de uma garantia de exequibilidade da sua proposta.

É mister ressaltar também que propostas mais vantajosas não significam somente mais barata e sim que o objeto (no presente caso) seja viável presando pelo binômio qualidade/preço, muitas empresas têm somente a intenção de eliminar a concorrência e consequentemente a posteriori inflacionar ou requerer revisão dos contratos de fornecimento.

O controle que a administração exerce sobre seus próprios atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa, princípio esse firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do STF

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do STF





“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que o tornem ilegal, por que deles não se originam direitos; ou **revoga-los por conveniência e oportunidade**, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Achamos conveniente destacar).

No presente caso, cabe-nos ressaltar o que dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

[...].”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público, por conveniência e oportunidade, situações que ao nosso ver se coadunam no caso em tela. Não entendemos que o presente caso seja de nulidade do certame, e sim, revogação; ou seja, não há vício insanável a ser questionado no certame, contudo visto que as propostas





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



apresentadas, são ao nosso ver inexecutáveis, entendemos pela revogação do presente procedimento.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previsto na Constituição Federal.

O prazo para o exercício dessa revisão é previsto que determina no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Sendo observado que as propostas apresentadas durante a sessão do certame são inexequíveis, apresentado um valor inferior maior que 50% do preço de mercado, e o lesdobraimento lógico do certame restaria prejudicado, a medida cabível é a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que deve ser REVOGADO o presente procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 007/2024, devendo a administração realizar novo procedimento para a melhor solução ao caso concreto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 223-454-4307
PÁGINA: 4 DE 6





Comunique-se aos interessados para ciência da decisão.

“É O PARECER”

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas, detentor desta competência.**

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, apresentado por esta assessoria. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

E para culminar com o entendimento do caráter não vinculativo do parecer o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

A Administração e o vencedor da licitação, os atos administrativos viciados podem ser revogados, invalidados ou convalidados, conforme as circunstâncias apresentadas, por isso deve o presente procedimento ser anulado por vício de ilegalidade, devendo ser aberto novo procedimento administrativo para aquisição do presente objeto, conforme toda doc.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



Comprobatória em anexo e demais instrumentos de prova juntados aos autos como ilídima forma de justiça.

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual remeto à apreciação do solicitante, conforme requerimento em anexo.

José da Penha – RN, 05 de junho de 2024.

CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES

Assessor Jurídico OAB/RN 17.370

Portaria nº 003/2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 223-454-4307
PÁGINA: 6 DE 6

